

A ATUAÇÃO LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS COMO PROTETORES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADPF Nº 109

THE LEGISLATIVE ACTION OF MUNICIPALITIES AS PROTECTORS OF
FUNDAMENTAL RIGHTS: AN ANALYSIS BASED ON THE JUDGMENT OF ADPF
Nº 109

LA ACTUACIÓN LEGISLATIVA DE LOS MUNICIPIOS COMO PROTECTORES
DE DERECHOS FUNDAMENTALES: UN ANÁLISIS A PARTIR DEL FALLO DE LA
ADPF Nº 109

Artur Hauser Schmitz¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3560

Recibido: 12/10/2025 | Aceptado: 14/10/2025 | Publicación en línea: 04/11/2025.

RESUMO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 109, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), constituiu um julgamento emblemático acerca da extensão da competência legislativa municipal em face de matérias de interesse concorrente. O cerne da controvérsia residia na proibição do amianto no município de São Paulo, opondo-se à suposta invasão de competência federal e à afronta à livre iniciativa econômica e à prerrogativa de proteção da saúde pública e do meio ambiente. O STF, ao julgar improcedente a ADPF, convalidou a legislação municipal. A decisão consolidou o entendimento do federalismo cooperativo, reconhecendo a legitimidade dos entes subnacionais para exercerem competência suplementar em benefício da salvaguarda de direitos fundamentais. Tal deliberação reafirmou a autonomia federativa dos municípios e a prevalência de preceitos constitucionais intrínsecos à dignidade da pessoa humana, estabelecendo um importante paradigma jurisprudencial no equilíbrio entre prerrogativas econômicas e a essencial proteção de direitos sociais e ambientais. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem indutivo-dialética, articulando a análise do precedente com reflexão teórico-normativa sobre repartição de competências e máxima efetividade dos direitos fundamentais; tem por objetivo compreender se a ADPF 109, ao afirmar o federalismo cooperativo e tutelar direitos fundamentais, de fato o consolida ou, ao revés, contribui para o esfacelamento das competências legislativas constitucionalmente previstas.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Municípios. Federalismo Cooperativo. Meio Ambiente. Supremo Tribunal Federal

¹ Mestrando em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: arturhauserschmitz@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-9698-6653>

ABSTRACT

The "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" (Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept - ADPF) nº 109, heard by the Brazilian Supreme Court (STF), constituted an emblematic judgment regarding the scope of municipal legislative competence in matters of concurrent interest. The core of the controversy lay in the prohibition of asbestos in the municipality of São Paulo, opposing the alleged invasion of federal competence and the affront to economic free initiative against the prerogative of protecting public health and the environment. The STF, by ruling the ADPF unfounded, validated the municipal legislation. The decision consolidated the understanding of cooperative federalism, recognizing the legitimacy of subnational entities to exercise supplementary competence for the benefit of safeguarding fundamental rights. This deliberation reaffirmed the federative autonomy of municipalities and the prevalence of constitutional precepts intrinsic to human dignity, establishing an important jurisprudential paradigm in the balance between economic prerogatives and the essential protection of social and environmental rights. Methodologically, the research adopts an inductive dialectical approach, combining analysis of the precedent with a theoretical normative reflection on the distribution of competences and the maximization of fundamental rights' effectiveness; its objective is to determine whether ADPF 109, by affirming cooperative federalism and protecting fundamental rights, truly consolidates it or, conversely, contributes to the erosion of constitutionally allocated legislative competences.

Keywords: Fundamental Rights. Municipalities. Cooperative Federalism. Environment. Supreme Court.

RESUMEN

La "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" (Demanda por Incumplimiento de Precepto Fundamental - ADPF) nº 109, apreciada por el Supremo Tribunal Federal (STF), constituyó un juicio emblemático sobre la extensión de la competencia legislativa municipal frente a materias de interés concurrente. El núcleo de la controversia residía en la prohibición del amianto en el municipio de São Paulo, oponiendo la supuesta invasión de competencia federal y la afrenta a la libre iniciativa económica a la prerrogativa de protección de la salud pública y del medio ambiente. El STF, al desestimar la ADPF, convalidó la legislación municipal. La decisión consolidó el entendimiento del federalismo cooperativo, reconociendo la legitimidad de las entidades subnacionales para ejercer competencia suplementaria en beneficio de la salvaguarda de derechos fundamentales. Tal deliberación reafirmó la autonomía federativa de los municipios y la prevalencia de preceptos constitucionales intrínsecos a la dignidad de la persona humana, estableciendo un importante paradigma jurisprudencial en el equilibrio entre las prerrogativas económicas y la esencial protección de los derechos sociales y ambientales. Metodológicamente, la investigación adopta un enfoque inductivo dialéctico, articulando el análisis del precedente con una reflexión teórico normativa sobre la distribución de competencias y la máxima efectividad de los derechos fundamentales; su objetivo es comprender si la ADPF 109, al afirmar el federalismo cooperativo y tutelar derechos fundamentales, realmente lo consolida o, por el contrario, contribuye a la erosión de las competencias legislativas constitucionalmente previstas.

Palabras clave: Derechos Fundamentales. Municipios. Federalismo Cooperativo. Medio Ambiente. Supremo Tribunal Federal.



INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 109, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta-se como um marco significativo na jurisprudência constitucional brasileira ao abordar a complexa interação entre competências legislativas municipais, direitos fundamentais e a própria ordem econômica.

O caso tratou da (in)constitucionalidade da proibição do uso de amianto no município de São Paulo, normatizada pela Lei 13.113/2001 e pelo Decreto 41.788/2002.

Os autores da ADPF argumentaram, principalmente, que o Município de São Paulo era incompetente para tratar do tema, pois é de competência da União para estabelecer normas gerais sobre a proteção do meio ambiente e saúde pública.

Ademais, suscitou-se uma indevida interferência estatal na ordem econômica vigente, dado que a proibição supostamente cercearia a livre iniciativa.

Os defensores da legislação municipal argumentaram que o ente federado era competente para legislar sobre tal matéria, sendo que a sua atuação estava de acordo com as competências estabelecidas pela CF/88, bem como protegia a saúde dos trabalhadores e dos cidadãos em geral, além do próprio meio ambiente.

Além de resolver controvérsia constitucional específica sobre o amianto no âmbito do município de São Paulo, a decisão da Suprema Corte estabeleceu uma clara e necessária ampliação das competências legislativas no tocante à proteção de direitos fundamentais, principalmente no modelo de federalismo cooperativo adotado pelo Brasil.

Assim sendo, destaca-se que o estudo do presente caso é de suma importância, pois ele abarca uma série de temas que são inerentes ao próprio Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, robustecendo o papel e a importância dos entes municipais como descendentes dos direitos fundamentais.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 109, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), envolveu a análise da constitucionalidade da Lei 13.113/2001 e do Decreto 41.788/2002, que proíbem o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos de construção civil constituídos de amianto no âmbito do município de São Paulo.

O julgamento abordou questões de competência legislativa e de liberdade econômica, tendo como escopo central, também, temas relacionados à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

O requerente sustentou que a legislação municipal de São Paulo invadia a competência da União para legislar sobre normas gerais relativas à produção, consumo, proteção do meio ambiente e defesa da saúde, conforme os artigos 24, V, VI e XII da Constituição Federal.

A alegação central era que apenas a União poderia estabelecer regras sobre a comercialização e uso de materiais como o amianto, e que a lei municipal contrariava a legislação federal ao impor proibições mais restritivas.

Em defesa da legislação municipal, argumentou-se que os municípios possuem competência para suplementar a legislação federal e estadual em matérias de interesse local, bem como é dever de todos a proteção dos direitos fundamentais à saúde (art. 196, CF/88) e ao meio ambiente (art. 225, CF/88).

A proteção da saúde pública e do meio ambiente é área em que a atuação local é crucial, especialmente quando se trata de substâncias comprovadamente nocivas como o amianto.

A legislação municipal buscava, portanto, proteger a população de São Paulo dos riscos associados ao uso do amianto, preenchendo lacunas deixadas pela legislação federal.

O STF julgou improcedente a ADPF, confirmando a legitimidade da legislação municipal de São Paulo.

A corte reconheceu que a Constituição Federal de 1988 estabelece um federalismo cooperativo, permitindo que estados, Distrito Federal e municípios legislem de forma complementar às normas gerais editadas pela União.

Assim, a legislação municipal que proíbe o uso do amianto foi vista como um exercício legítimo da competência suplementar dos municípios.

O tribunal também declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, que regulava o uso do amianto em âmbito nacional.

Esta decisão foi fundamental para justificar a validade das normas municipais, ao reconhecer que a legislação federal não poderia impedir os municípios de adotarem medidas mais restritivas em defesa da saúde pública e do meio ambiente.

Os ministros do STF ressaltaram que a competência concorrente para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e defesa da saúde é atribuída à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, sem uma imposição hierárquica entre os entes, mas apenas a definição de papéis complementares, jamais excludentes.

Dentro desse arranjo, cabe à União editar normas gerais, enquanto estados e municípios têm a competência para suplementar essas normas conforme suas peculiaridades e necessidades locais.

A legislação municipal de São Paulo foi considerada um exemplo apropriado desse arranjo, pois visava eliminar lacunas normativas e proteger a saúde e o meio ambiente.

A decisão do STF na ADPF 109 reafirmou a competência dos municípios para suplementar a legislação federal e estadual em questões de interesse local, especialmente em áreas como a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Assim, demanda-se uma análise mais aprofundada desta decisão em relação ao imprescindível resguardo dos direitos fundamentais elencados na Constituição da República.

A legislação do município de São Paulo, que proíbe o uso de amianto na construção civil, foi considerada constitucional e legítima, fortalecendo o princípio do federalismo cooperativo, a autonomia municipal e a consolidação da proteção de direitos fundamentais.

Esta decisão sublinha a importância, ao final, da atuação legislativa municipal no âmbito da proteção dos direitos fundamentais, preservando-os, assim, diante de pressões políticas e econômicas inerentes à contemporaneidade.

A decisão proferida pela Suprema Corte demonstra, em seu propósito central, o dever (e a capacidade) de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, temas que, apesar de possuírem uma estreita relação, não devem ser confundidos, conforme assevera Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023, p. 140):

(...) Fechando o tópico, importa deixar aqui devidamente consignado o sentido que atribuímos às expressões “direitos humanos” (ou direitos humanos fundamentais), compreendidos como direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal, e “direitos fundamentais”, concebidos como aqueles direitos (dentre os quais se destacam os direitos humanos) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional. Da mesma forma, registra-se que não se cuida de noções reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões cada vez mais relacionadas entre si, o que não afasta a

circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas.

A partir desta definição, observa-se que a modernidade pressupõe a adoção e consolidação de direitos fundamentais nos mais variados campos, os quais possuem a proteção e consolidação da dignidade da pessoa humana (Cardoso; Rodrigues, 2012, p. 10) sejam eles a promoção da saúde (Art. 196, CF/88), preservação do meio ambiente (art. 225, CF/88), proteção da dignidade da pessoa humana (Art. 3º, III), proteção dos direitos sociais (art. 6º, caput, da CF/88) e dos próprios trabalhadores que atuam no manejo do amianto em crisotila (art. 7º, caput, da CF/88).

Importante ressaltar que o Poder Constituinte (originário e derivado) elencou esses temas como imprescindíveis para a estruturação de um Estado Democrático de Direito adequado à modernidade, exercendo, assim, a função de conceder um espaço para debates e aprimoramentos nos mais variados campos (Pereira; Keller, 2022, p. 26).

Aliás, a competência comum entre os entes federados para a proteção da saúde e do meio ambiente (art. 23, incisos II, VI e VII, CF/88) demonstra que é dever do Estado Brasileiro, como um todo, prezar pela proteção destes temas nas mais variadas frentes.

Neste sentido, observa-se o estabelecimento, após a Constituição Cidadã, de um modelo de federalismo que busque a cooperação dos entes federados, no sentido de promover um bem-estar comum, consoante os ensinamentos de Raul Machado Horta (2003, p.29):

No federalismo contemporâneo, a legislação concorrente tornou-se o domínio predileto para o desenvolvimento e ampliação dos poderes legislativos do Estado-membro e do Município, em território comum ao da União, desfazendo a tendência centralizadora do federalismo centrípeto, para explorar, em profundidade, as perspectivas do federalismo cooperativo e de equilíbrio.

A possibilidade de os Estados, Municípios e Distrito Federal (DF) editarem, concorrentemente, normas suplementares que objetivam proteger a saúde e o meio ambiente (art. 24, inciso VI e XII e § 2º da CF/88), demonstram que as leis, como a que proibiu o uso do amianto no uso paulistano, imprescindíveis para efetivar direitos fundamentais, conforme disciplina Gilmar Mendes (2008, p.135):

A garantia dos direitos fundamentais enquanto direitos de defesa contra intervenção indevida do Estado e contra medidas legais restritivas dos direitos de liberdade não se afigura suficiente para assegurar o pleno exercício da liberdade. Observe-se que não apenas a existência de lei, mas também a sua falta podem revelar-se afrontosas aos direitos fundamentais. É o que se verifica, v.g., com os direitos a prestação positiva de índole normativa, inclusive o chamado direito à organização e ao processo (Recht auf

Organization und auf Verfahren) e, não raras vezes, com o direito de igualdade para editar normas suplementares em matérias de saúde e meio ambiente.

Nesta toada, a função promocional positiva (pretende que determinado ato seja praticado) e negativa (visa que determinado ato não seja praticado) do Direito torna-se necessária, priorizando a efetivação de garantias fundamentais (Bobbio, 2014, p. 34).

Não à toa, a ementa da referida decisão ressalta a relevância do federalismo cooperativo como instrumento de promoção de direitos fundamentais, sendo viável a adaptação legislativa de cada ente federado em relação às suas particularidades locais:

(...) 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie (...)

Como se não bastasse, ao analisar a dinâmica federativa em relação a ampliação de direitos fundamentais - principalmente no plano constitucional alemão - observa-se que o leque de medidas protetivas e consolidadoras daqueles pode (e geralmente o é) alargado pelos demais entes federados, consoante descreve Gilmar Ferreira Mendes (1999. p.4):

(...) O próprio princípio de homogeneidade (Homogenitätsgebot), previsto no art. 28 da Lei Fundamental, é suficientemente impreciso para permitir aos Estados-membros alguma liberdade na concretização dos postulados da república, democracia, e estado de direito social. Por outro lado, a própria Corte Constitucional firmou orientação no sentido de que disposições constitucionais estaduais de conteúdo idêntico às do direito constitucional federal não são atingidas pela cláusula do art. 31. Argumenta-se que o princípio do *Bundersrecht bricht Landesrecht* disciplina a colisão (entre normas contraditórias), não sendo aplicável, por isso, às situações jurídicas análogas ou semelhantes instituídas pelos Estados. Assim, muitos Estados-membros reproduzem ou até mesmo ampliam o catálogo de direitos fundamentais previstos na Lei Fundamental.

A determinação do escopo caracterizador dos direitos fundamentais impõe que o caso em debate é, além da abrangência da questão referente à (in)competência legislativa, essencial para reafirmar a promocional negativa do Município de São Paulo ao proibir o manejo da utilização do amianto crisotila em seu território, protegendo, ao fim e ao cabo, direitos constitucionalmente garantidos.

Os argumentos trazidos pela requerente também se baseiam na suposta proteção da ordem econômica, inclusive da própria livre iniciativa (art. 170, *caput*, da CF/88), permitindo, assim, a utilização do amianto crisotila em vários setores da economia.

O uso da crisotila é mais nítido no setor da construção civil, pois a mesma é utilizada na fabricação de telhas e seus derivados, ou seja, possui ampla aplicação nas mais variadas cidades brasileiras, principalmente nas maiores, como é o caso da capital paulista.

Ocorre que a própria ordem econômica deve respeitar a proteção dos direitos fundamentais, pois não se pode conceber que haja restrição aos atos do poder legislativo quando o mesmo visa, justamente, garantir a consolidação e manutenção da saúde e do meio ambiente.

A livre iniciativa deve se atentar aos fatores fundantes da Constituição da República, tais como a concepção de uma ordem econômica de caráter social, conforme assevera Eros Roberto Grau (1993, p. 58):

(...) Entre nós, a referência a uma “ordem econômica e social”, nas Constituições de 1934 até a de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969 – salvo a de 1937, que apenas menciona a “ordem econômica” – e a duas ordens, uma “econômica”, outra “social”, na Constituição de 1988, reflete de modo bastante nítido a afetação ideológica da expressão. O que se extrai da leitura despida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume novo caráter social. Além disso, faz-se também alusão a uma ordem econômica internacional, expressão que, a um tempo só, conota ordem jurídica e ordem de fato.

Por esta razão, atesta-se que o aplicador (o STF, no caso concreto) deve guiar a sua interpretação a partir dos preceitos estabelecidos na própria Carta da República (Freitas, 2007, p. 29), devendo concretizar de forma constante e irretratável o princípio da dignidade da pessoa humana nas diversas frentes que compõem a sociedade, inclusive no âmbito econômico.

As medidas que compõem o escopo protetivo do meio ambiente em nível nacional vêm enfrentando uma significativa pressão de parte do setor econômico, principalmente nos quesitos de flexibilização de normas e licenças ambientais, prejudicando, desta forma, a possível e necessária harmonia entre estes dois panoramas: o ambiental e o econômico.

Incumbe-se salientar que o desenvolvimento econômico não pode ir de encontro aos princípios fundantes da Constituição da República, devendo a proteção do me

lio ambiente (Oliveira, 2019, p. 271) e da saúde dos trabalhadores (Bacarat, de Lima, Stockmanns, Kronberg, 2019, p.3) ser consolidada pelo Poder Público.

A proibição da utilização do amianto crisotila em nível municipal, por meio de lei, depreende a ocorrência de um amplo debate local, além do claro respaldo popular para tal - uma vez que os vereadores possuem legitimidade democrática e constitucional para promover e consolidar políticas públicas do tipo.

O dever de proteger e aplicar os direitos fundantes da Constituição Brasileira - dentre os

quais constam o meio ambiente e a saúde - cercam (ou pelo menos deveriam) a atividade do Poder Legislativo em todas as esferas da República, não havendo excludentes de responsabilidade de acordo com o cargo que é exercido.

Neste diapasão, ressalta-se que as matérias abarcadas pelo julgamento em questão não visam exercer uma interferência desarrazoada do Poder Público no âmbito da liberdade econômica - sendo ela corretamente protegida e incentivada pelo art. 170, inciso IV, da CF/88, mas sim uma decisão que visa garantir a eficácia dos direitos fundamentais elencados na Constituição, ou seja, o Estado cumpre o seu dever, conforme demonstra Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 301):

(...) No que tange à eficácia e à aplicabilidade das normas que se enquadram nesse grupo, não se deve deixar de atentar para o fato de que diretamente dependentes do grau de concretude em nível da Constituição, bem como de seu objeto. A necessidade de uma concretização legislativa não se reconduz, todavia, tão somente ao aspecto da determinação do conteúdo, já que os direitos de defesa, de regra, também contêm formulações de cunho aberto e vago, mas que nem por isto deixam de ser diretamente aplicáveis pelos órgãos judiciários, mediante o recurso à interpretação, sem que se cogite – nesse particular – de ofensa ao princípio da separação de poderes. A necessidade de interposição legislativa dos direitos sociais prestacionais de cunho programático justifica-se apenas (se é que tal argumento pode assumir feição absoluta) pela circunstância – já referida – de que se cuida de um problema de natureza competencial, porquanto a realização destes direitos depende da disponibilidade dos meios, bem como – em muitos casos – da progressiva implementação e execução de políticas públicas na esfera socioeconômica.

Ademais, a própria Constituição delimita, em seu art. 170, inciso VI (promulgado pela EC n. 42/2003), que a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Ou seja, não se percebe uma metodologia que priorize a exclusão de um direito em detrimento de outro, e sim uma posição que analise a compatibilidade de determinado ato do Poder Público com os preceitos constitucionais vigentes a partir de um juízo de valoração dos direitos constitucionalmente debatidos no presente caso, como bem aponta o Min. Fachin no em seu voto (p.48 do acórdão):

Nesse sentido, são relevantes os argumentos trazidos pelas partes nesta ação direta de inconstitucionalidade. Não se discute que há, subjacente ao debate posto, um aparente conflito entre o direito econômico à exploração de um determinado mineral e o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O próprio texto constitucional, no entanto, afasta, no art. 170, VI, uma interpretação que contraponha ambos os direitos. Com efeito, a ordem econômica não apenas deve valorizar o trabalho humano e a livre

iniciativa como também promover a defesa do meio ambiente. Não é possível, portanto, imaginar que um dos direitos possa excluir o outro. A questão que se coloca, então, é a de examinar se a exploração admitida é compatível com o texto constitucional.

Portanto, a suposta ofensa da legislação do Município de São Paulo à livre iniciativa e à liberdade de comercialização de um determinado produto deve ser interpretada à luz dos princípios fundantes da Constituição da República, a qual prevê a proteção da saúde e do meio ambiente como pressupostos da consolidação da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, do próprio Estado de Democrático de Direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados inferíveis a partir do julgamento da ADPF nº 109 indicam que o Supremo Tribunal Federal consolidou um entendimento pró-efetividade dos direitos fundamentais, especialmente nos domínios da saúde (art. 196 da CF/88) e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88).

Ao reconhecer a legitimidade de normas municipais de São Paulo com finalidade protetiva, o Tribunal reafirmou o modelo cooperativo do federalismo brasileiro: municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

Em termos dogmáticos, a decisão opera a partir de dois vetores centrais: a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a proibição de proteção insuficiente, permitindo que o ente local densifique comandos constitucionais sem invadir competência privativa da União.

Em síntese, a ADPF nº 109 robustece o papel dos municípios na densificação e expansão da eficácia dos direitos fundamentais, sem romper com a delimitação de competências legislativas.

CONCLUSÃO

A decisão ora discutida demonstrou que a Suprema Corte brasileira exerceu de forma efetiva o seu papel de guardião da Constituição Federal, pois julgou constitucional a competência legislativa municipal o DF (art. 24, inciso VI e XII e § 2º da CF/88) para editarem normas que visam ampliar o escopo protetivo de direitos fundamentais - meio ambiente e saúde – no caso concreto.

Ademais, a adequada priorização da proteção dos direitos fundamentais frente às pressões político-econômicas realça que aqueles devem sempre prevalecer, inclusive quando contrapostos a outros direitos de cunho constitucional – como o da livre iniciativa e ordem econômica.

O caso exemplifica a atuação do STF em conciliar interesses locais com normas gerais federais, reafirmando o federalismo cooperativo como pedra angular da estrutura federativa do Brasil.

O STF reconheceu, portanto, que o federalismo cooperativo permite que estados e municípios complementem as normas federais de acordo com suas necessidades específicas, desde que respeitados os limites constitucionais, conforme ocorreu no caso em tela.

A matéria em julgamento ultrapassou, de certo modo, as questões ambientais e sanitárias, pois determinou que os entes federados possuem a legítima competência constitucional para ampliar - naquilo que for de sua atribuição legislar - o desígnio protetivo dos direitos fundamentais elencados na CF/88.

Em suma, ao assegurar a legitimidade das normas municipais de São Paulo, o STF respaldou e consolidou não apenas a proteção ambiental e da saúde pública dos habitantes da maior cidade do país, mas também reafirmou a legitimidade e a competência de todos os entes federados para resguardar e ampliar a aplicação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto**. Gius. Laterza & Figli Spa, 2014. p. 34.

BRASIL. STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 109**. Brasília, ADPF 109/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 30.11.2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339418048&ext=.pdf>. Acesso em 18 de jul. 2025.

FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, p. 13–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v0i0.753. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/753..> Acesso em: 20 jun. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. Editora Revista dos Tribunais, p. 58, 1991.

HORTA, Raul Machado. Federalismo e o Princípio da Subsidiariedade, **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**, n. 9, Belo Horizonte, 2003. p. 13-29.

MACHADO, Luciana De Aboim et al. A compreensão da ordem econômica a partir da valorização do trabalho humano: uma análise baseada na proteção à saúde do trabalhador. **Relações Internacionais no mundo atual**, v. 1, n. 22, p. 1-15, 2019.

MAPELLI RODRIGUES, D. A.; CARDOSO, T. D. A. F. R. O COMBATE AOS DESLOCADOS AMBIENTAIS: UMA CORRELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MEIO AMBIENTE. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 12, n. 23, p. 139 a 158, 2013. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/8849>. Acesso em: 17 jun. 2025

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle de constitucionalidade do direito estadual e municipal na Constituição Federal de 1988. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 1, n. 3, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 8, p. 131-142, 2004.

OLIVEIRA, L. S. Q. F. de. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DA NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS: A SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL AO CONFLITO DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÔMICA E AMBIENTAL. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 18, n. 04, 2019. DOI: 10.25109/2525-328X.v.18.n.04.2019.2368. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2368>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2648-2689, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 18 set. 2025.